



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.792, DE 2021 **(Do Sr. Ivan Valente)**

Altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” para ampliar a competência do Sinarm.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Ivan Valente)**

Altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” para ampliar a competência do Sinarm.

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” para ampliar a competência do Sinarm.

Art. 2º Os arts. 2º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

XII - fiscalizar o acervo de lojas de produtos controlados, de clubes de tiros e de colecionadores, caçadores e atiradores (CACs) e de empresas de segurança privada;

XIII - o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores;

XIV - o registro e o porte de armas de fogo de uso restrito adquiridas por colecionadores, caçadores e atiradores (CACs);

XV - expedir autorização prévia para a aquisição de arma de fogo de uso restrito por colecionadores, caçadores e atiradores (CACs).

§1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

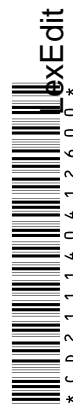
§2º O Sinarm divulgará relatório anual com o quantidade de fiscalizações realizadas, por unidade da federação, as infrações identificadas, os procedimentos instaurados e sanções aplicadas.

.....
.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140412600>



Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Boletim divulgado recentemente pelo Instituto Igarapé¹, de acordo com dados obtidos por meio da Lei de Acesso a Informação junto ao Exército, aponta uma queda acentuada nos recursos financeiros e humanos destinados à fiscalização do acervo de lojas de produtos controlados, de clubes de tiros, de colecionadores, caçadores e atiradores (CACs) e de empresas de segurança privada.

Conforme levantamento mencionado, o “armamento em poder de civis aumentou em 65% em dois anos”, chegando a mais de 1,151 milhão de armas nas mãos de cidadãos. Em 2020, a média diária do registro de armas feito por pessoas físicas na Polícia Federal foi de 378, quando em 2017 essa média era de 43 armas.

Ainda nesse sentido, os recursos empregados pelo Exército para operações de fiscalização de lojas de produtos controlados, de clubes de tiros e de colecionadores, caçadores e atiradores (CACs) apresentou queda nos dois anos e meio do atual governo.

Em 2020, o montante foi de R\$3 milhões, 15% a menos do que em 2018 e 8% a menos do que em 2019. A diminuição contrasta com o período anterior ao atual governo: de 2016 a 2018, a verba cresceu 18%. O orçamento e o efetivo alocados na fiscalização desses acervos também sofreu redução.

Em 2020, 2.121 militares atuaram em operações de fiscalização, número 28% menor que em 2018 e 54% menor que em 2019”; como resultado, apenas 2,3% do total de acervos privados foram fiscalizados pelo Exército em 2020. Conforme informa o Boletim, os dados são do Exército Brasileiro e foram obtidos por meio da LAI pelos institutos Sou da Paz e Igarapé.

¹ <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/09/2021-09-17-v2-boletim-1-Descontrole-no-alvo.pdf>



Entre janeiro e abril de 2021, tivemos 115.590 registros de atividades de caça, tiro desportivo e colecionamento de armas, uma média de 896 pedidos por dia, todos eles a cargo do Exército.

Diante da grave redução dos recursos destinados à fiscalização dessas armas, é evidente que os registros e concessões estão sendo realizados de forma extremamente precária e sem qualquer tipo de fiscalização.

A precariedade da fiscalização soma-se ao problema da duplicidade de controle, pois a divisão da responsabilidade pelo controle do registro entre a Polícia Federal e o Exército.

Mesmo após ser demandado pelo Tribunal de Contas da União em diversas ocasiões, até o momento presente o Governo não promoveu a interligação entre o SIGMA - sistema utilizado pelo Exército para o registro de armas de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, e o SINARM - sistema utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os demais registros.

Trata-se de situação extremamente grave e que aponta para um verdadeiro descontrole da circulação de armas em todo o país, uma grave ameaça à segurança da população, das instituições e da democracia.

Nesse sentido, as cenas de organizações criminosas fortemente armadas sitiando cidades em todo o país passaram a ser cada vez mais recorrentes.

Diante da gravidade do cenário, esta casa precisa estar atenta aos anseios da população e adotar providências para assegurar fiscalização sobre os acervos de lojas de produtos controlados, de clubes de tiros e de colecionadores, caçadores e atiradores (CACs) e de empresas de segurança privada em todo o país.

Para isso, propomos a unificação da competência para a concessão do registro de armas e inclusão da competência para realização dessas atividades no SINARM, centralizando essas informações na Polícia Federal e assegurando que o tema seja tratado sob a perspectiva da segurança pública e responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante disso, nada mais natural que a pasta responsável pela política de segurança pública assumira mais protagonismo na concessão do registro de armas e



na fiscalização dos acervos de armas espalhados pelo país e preste contas à sociedade sobre essas atividades.

São essas as razões que nos levam a propor o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140412600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO